



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002763/2006-86
Recurso nº 168.709 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.302 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JANIDES DE SOUSA FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

Ementa:

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA

Nos termos da súmula CARF nº 29 “Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento”. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Melo - Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração fls. 392/402 que apurou omissão de rendimentos relacionados à atividade rural, haja vista discrepância entre os montantes de receita declarados à SRF e os apurados a partir de notas fiscais apresentadas pelo Contribuinte, após o mesmo ter sido intimado a esclarecer movimentação financeira da qual a fiscalização teve acesso através de RMF..

Devidamente cientificado fl. 07, o Contribuinte, em sua defesa, apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 405/412, aduzindo, em breve síntese: (i) a existência de erro no cálculo apresentado pela Autoridade Fiscal e reapresentando os cálculos como supostamente corretos; e (ii) que a falta de menção do cônjuge no MPF e de sua intimação teriam maculado o procedimento fiscalizatório, razão pela qual deve ser declarado nulo.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para julgamento a 3ª Turma da DRJ/BSA, em sessão realizada no dia 11/06/2008, resultando no Acórdão n.º 03-25.192, que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por considerar: (i) que não há obrigatoriedade de intimação de ambos os cônjuges quando somente um deles estiver sendo investigado acerca de rendimentos de bem comum do casal, sendo inaplicável o exemplo de conta conjunta citado pelo contribuinte, vez que regida por legislação própria, afastando-se, por isso, a alegação de nulidade do procedimento fiscal; (ii) que a Autoridade Fiscal se equivocou ao pretender deduzir qualquer valor da receita bruta apurada, pois que tal procedimento não é cabível à luz da Lei n.º 8.023/90; (iii) que tanto o Contribuinte como a Sra. Rosalina Guedes Fernandes entregaram DIRPF depois de iniciado o procedimento fiscal, motivo pelo qual não podem se favorecer do benefício da espontaneidade; e (iv) que não houve prova de que o bem rural era de uso comum do casal, mantendo-se a tributação identificada no lançamento;

Intimado da supramencionada decisão e, 9/7/2008, conforme fl. 449, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 453) em 29/7/2008, repisando os argumentos consubstanciados em sua Impugnação, requerendo, por derradeiro, seja julgado nulo o procedimento fiscal pela não intimação do cônjuge do Recorrente, e, alternativamente, que sejam exonerados os valores provenientes de cálculos incorretos, bem como aqueles referentes à meação do cônjuge.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Em que pese os fundamentos da decisão recorrida, bem como dos demais argumentos de defesa contidos no recurso, é necessário desde já ressaltar que a hipótese diz respeito a um auto de infração cuja origem se deu através da intimação do contribuinte para se manifestar sobre movimentação bancária obtida através de Requisição de Movimentação Financeira, conforme fls. 19 e 20.

Os documentos acostados às fls. 23 a 37, dizem respeito a uma conta do BCN em nome de Rosalina Guedes Fernandes E/OU (Conta nº 3.559.702), enquanto que os juntados às fls. 40 até 47, dizem respeito à conta nº 2.817.515, em nome apenas de Rosalina Guedes Fernandes, sendo que às fls. 48 e 49, a mesma conta passa a ter como titular Rosalina Guedes Fernandes E/OU, e no mesmo sentido, os extratos de fls. 50 a 72, referentes à conta nº 813.919, indicam como titular Rosalina Guedes Fernandes, e os demais documentos, de fls. 73 a 114, apenas repetem os dados indicados nos citados extratos.

Já às fls. 117/175,, vê-se que se tratam de extratos referentes a uma outra conta, de nº 30.102-7, também em nome de Rosalina Guedes Fernandes E/OU, enquanto que o extrato de fls. 176, de conta diversa, também indica ser uma conta conjunta, todas do extinto BCN.

As informações fornecidas através das RMF que obtiveram os extratos citados geraram o Termo de fls. 180, emitido apenas em face do ora Recorrente, que determinaram ao mesmo que esclarecesse os depósitos na contas acima referidas, conforme mostram as fls. 181/186 dos autos.

Em nenhum momento houve a intimação da titular ou, admita-se para fins de justificação deste voto, da co-titular Rosalina Guedes Fernandes, para explicar a movimentação bancária atribuída exclusivamente ao Recorrente, como não nega a decisão recorrida às fls. 446, mas é nítido que, s.m.j., a mesma ignora o fato de que o lançamento originou-se de informações obtidas à revelia do Recorrente, através de RMF.

O art. 72 do Regimento Interno do CARF, estabelece que as súmulas deste Órgão Judicante são de observância obrigatória, e no caso há a súmula 29 que estabelece a obrigação de a autoridade lançadora, previamente ao lançamento que tem por origem omissão constatada pela movimentação bancária, intimar todos os co-titulares.

Na presente hipótese, aduz a decisão recorrida que o Recorrente teria comprovado a origem, mas que fora constatada suposta omissão de rendimentos oriundos de atividade rural.

Ora, na apuração da verdade material sobre a ocorrência do fato gerador, tem-se que o lançamento é atividade vinculada no seu mais estrito senso, não competindo para tanto a manifestação de vontade do contribuinte.

Isto significa reconhecer que deveria ter a autoridade fiscal intimado a pessoa apontada nos referidos extratos bancários como titular para explicar a movimentação financeira respectiva, mesmo abstraindo-se a utilização controversa até o momento deste julgamento da RMF.

Como não houve tal intimação, forçosa é a conclusão de nulidade do lançamento, pontuando-se que tal nulidade não é meramente formal, mas sim material, por se tratar de atividade intrínseca à apuração material da ocorrência real do fato gerador apontado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal em sua integralidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA

Processo nº 10120.002763/2006-86
Acórdão n.º **2802-01.302**

S2-TE02
Fl. 467



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

Processo nº: 10.120.002763/2006-86

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA